



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004090-02.2004.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Expedito Pereira de Souza

Advogado : Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares - OAB/PB nº 10.547

Embargado : Município de Bayeux

Advogado : Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB nº 11.536

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos moldes da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 701/704, opostos por **Exedito Pereira de Souza** contra o acórdão de fls. 686/698, proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, nos autos da Apelação interposta em desfavor do **Município de Bayeux** e do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, no qual assim restou consignado:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

Em suas razões, o **recorrente** alega omissão em dois pontos do julgado. O primeiro, no seu dizer, toca à inexistência, nos autos, qualquer Acórdão proveniente do TCU, relativo à apreciação das contas do convênio nº 338/1999, imputando qualquer débito ao agravante. O segundo, refere-se a também inexistência de autorização daquela Corte de Contas para cobrança da suposta dívida pela via judicial, conforme determina o comando legal disposto no artigo 28 da lei 8.443/92. Por fim, aduz o seu intento de prequestionar a matéria, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação, ao caso telado, dos arts. 1.008, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 28 e 81, da Lei nº 8.443/92.

Contrarrazões pelo Ministério Público, apenas pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 712/715.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão e prequestionamento da matéria.

Quanto as omissões apontadas, diz o embargante que **“além de inexistir nos autos qualquer Acórdão proveniente do TCU, relativo à apreciação das contas do convênio nº 338/1999, imputando qualquer débito ao agravante (certidões constantes das fls. 589/590 dos autos), também inexistente a autorização daquela Corte de Contas para cobrança da suposta dívida pela via**

judicial, conforme determina o comando legal disposto no artigo 28 da lei 8.443/92, acima transcrito”, fl. 703.

Pois bem, quanto à primeira alegação de omissão, configurada na inexistência nos autos, de qualquer Acórdão proveniente do TCU, relativo à apreciação das contas do convênio nº 338/1999, a decisão assim deixou expresso, fls. 692/693:

No **mérito**, o recorrente tenciona desconstituir o débito imposto na presente ação de ressarcimento, argumentando que a condenação se deu com base na prestação de contas inicial, não havendo qualquer acórdão emanado do TCU, relativo ao convênio em questão, e ainda que, *a posteriori*, a corte de Contas julgou insubsistentes tanto o débito quanto à multa.

Em primeiro lugar, às fls. 409/413, se vê documento do Tribunal de Contas da União, que reconheceu a responsabilidade do ex-gestor.

Assim, como bem salientou o magistrado sentenciante, “o pedido de reprovação total das contas ainda está sendo discutido e, repito, nada tem a ver com os valores ora cobrados, que se referem aos valores não comprovados na prestação inicial”, fl. 621.

Ademais, os documentos lavrados pela Corte de Contas, inclusive auditorias, constituem atos administrativos, dotados de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos pela autoridade ministerial, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).

Quanto à segunda omissão alegada, qual seja, a de ofensa ao art. 28, da Lei nº 8.443/92, segundo o qual, “expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável o Tribunal poderá: II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei”, é certo que o acórdão ora atacado, assim consignou, fl. 697:

Em suma, o recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas do Estado, e nem mesmo da auditoria correlata, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, os autos dão conta que o Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal registrou a execução de 75,14% (setenta e cinco vírgula quatorze por cento) do objeto conveniado, não sendo justificado o débito de 29.598,96 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Referida parcela, torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Por outro lado, a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB

A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.** 3. **Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ -EDcl no AgRg no REsp 1548886 / PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2016,DJe 06/10/2016) - negritei.

Com respaldo também de julgado desta Corte de
Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS SALARIAIS. RESSALVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Inexistência de previsão legal. Súmula nº 42 do TJPB. Direito apenas aos 13º salários não atingidos pela prescrição. Provimento parcial dos recursos. Alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inocorrência. Recurso objetivando reforma da decisão. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição. Somente cabem embargos declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 1.022 do novo código de processo civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do código de processo civil. (TJPB; EDcl 0000130-20.2014.815.0191; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 28/09/2016; Pág. 13) - grifei.

De outra banda, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

Outrossim, como é sabido, o magistrado não está obrigado a rebater na sua decisão um a um dos argumentos trazidos pelas partes, sendo suficiente a utilização de motivação que justifique o entendimento adotado. Em outras palavras, “Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre

convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, julgado em 17/12/2013, dje 04/02/2014).

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento, porém, à luz da redação da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que os “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”, deixo de aplicar multa correlata, afastando a alegação de má-fé suscitada em contrarrazões.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator



